

Acórdão do processo 0000398-84.2010.5.04.0801 (RO)

Redator: JOÃO GHISLENI FILHO

Participam: RICARDO CARVALHO FRAGA, FLÁVIA LORENA PACHECO

Data: 13/04/2011 **Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.

Não havendo insurgência do reclamando quanto aos aspectos fáticos da demanda, nem quanto à avaliação da prova realizada pelo Juízo de origem, não merece reparos a conclusão de que em uma ambulância a incidência de indivíduos transmissores é muito mais frequente que qualquer outro lugar, transformando esse tipo de veículo em um ambiente com prevalência maior de doenças. O motorista faz jus, portanto, ao adicional de insalubridade em grau médio pelo contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL DE 15%

Os honorários assistenciais, na Justiça do Trabalho, são habitualmente fixados em 15% do valor bruto da condenação. Não havendo elementos que justifiquem sua fixação em percentual menor, o patamar de 15% deve ser mantido.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana, sendo recorrente **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA** e recorrido **JOEL DE SOUZA MATIAS**.

O Município reclamado, inconformado com a sentença das fls. 53-54, da lavra do Juiz Marco Aurélio Barcellos Carneiro, interpõe recurso ordinário às fls. 73/78.

Pretende a reforma da decisão no que concerne ao adicional de insalubridade, e para que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual mínimo de 10%, ou, ainda, arbitrados em compatibilidade com a complexidade da causa.

Com contrarrazões do reclamante às fls. 80 e 81, sobem os autos a este Egrégio Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 86, da lavra do Procurador André Luís Spies, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. CONHECIMENTO.

Tempestivo o apelo, regular a representação, custas processuais dispensadas e depósito recursal inexigível, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.

O reclamado insurge-se contra a decisão de origem que o condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos em férias, 13º salário e FGTS. Assevera, em suma, que o reclamante não labora e jamais laborou em contato com os agentes que pudessem se caracterizar como insalubres. Alega que para fins de insalubridade o agente deve estar expressamente arrolado na legislação como insalubre, assim como o contato deve levar em consideração a quantidade do agente e o tempo de exposição a que eventualmente estivesse submetido o trabalhador.

Observa-se que as razões recursais não se insurgem contra os fundamentos da decisão recorrida, pois não manifestam inconformidade quanto ao laudo pericial técnico que apontou o contato do reclamante com agente insalubre. Também não expõe qualquer inconformidade relacionada às condições de trabalho do reclamante, que exercia suas atividades de motorista de ambulância, exposto às mais diversas doenças. Como bem apontou o ilustre Procurador do Trabalho em seu parecer, o reclamado não desce às minúcias do caso concreto, espancando as razões de decidir de forma a apontar o porquê de eventual equívoco sentencial.

Tal circunstância aproxima-se daquela prevista na Súmula 422 do C. TST, o que impediria o conhecimento do recurso pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, pois as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

De qualquer forma, o laudo pericial técnico das fls. 51/54 é claro ao apontar que o reclamante, como motorista de ambulância, estava exposto a condição de insalubridade em grau médio pelo contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas, bem como com objetos de seu uso não previamente esterilizados. Destaca-se que o perito aponta para o fato do contato com o paciente transportado em ambulância, ainda que involuntário, por exemplo, é mais perigoso que o contato sofrido por um profissional treinado para esta ocasião, com todos os equipamentos de proteção, em uma sala de isolamento.

Não havendo insurgência do reclamando quanto a esses aspectos fáticos da demanda, nem quanto à avaliação da prova realizada pelo Juízo de origem, não merece reparos a conclusão de que em uma ambulância a incidência de indivíduos transmissores é muito mais frequente que qualquer outro lugar, transformando esse tipo de veículo em um ambiente com prevalência maior de doenças (v. sentença fls. 69/70.)

Não merece reparos, portanto, a decisão de primeiro grau que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base no salário mínimo e reflexos em férias, 13º salários e FGTS.

Nega-se provimento.

3. DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Busca o Município reclamado que honorários assistenciais fixados no patamar de 15%, sejam reduzidos para o percentual mínimo de 10%, ou, ainda, arbitrados em compatibilidade com a complexidade da causa. Razão não lhe assiste.

O Juízo de origem acolheu o pedido do reclamante, condenando o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, a razão de 15% sobre o valor da condenação, posto que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

Nesta Justiça Especializada são devidos honorários assistenciais somente quando a parte autora declara a sua condição de hipossuficiente e, além disso, esteja representada pelo Sindicato de sua categoria, nos termos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, em percentual nunca superior a 15%, adotando os entendimentos jurisprudenciais expressos nas Súmulas 219 e 329 do E. TST.

No presente caso, o reclamante declara sua condição de miserabilidade jurídica na inicial (fl. 04), junta declaração de insuficiência econômica (doc. fl. 5) e apresenta credencial sindical (doc. fl. 6), restando preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários assistenciais.

Quanto ao percentual, cabe referir que os honorários assistenciais, na Justiça do Trabalho, são habitualmente fixados em 15% do valor bruto da condenação. Assim, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em percentual menor, deve ser mantida a decisão *a quo*.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do Município reclamado.

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de abril de 2011 (quarta-feira).

JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

\GB